



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095130 - MG (2026/0176988-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RICARDO AUGUSTO MOURA DE ALMEIDA
ADVOGADO : LINCOLN LOPES BARROS JUNIOR - MG163881
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095130 - MG(2026/0176988-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RICARDO AUGUSTO MOURA DE ALMEIDA
ADVOGADO : LINCOLN LOPES BARROS JUNIOR - MG163881
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça o agravo regimental interposto por RICARDO AUGUSTO MOURA DE ALMEIDA contra decisão de minha relatoria, assim ementada (fl. 569):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. *HABEAS CORPUS*. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. APREENSÃO DE DROGAS, DINHEIRO E CELULAR. MENSAGENS RELACIONADAS À AQUISIÇÃO DE ECSTASY. SENTENÇA CONDENATÓRIA EM REGIME FECHADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NO RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS POR LAUDÓS, APREENSÕES E DEPOIMENTOS POLICIAIS. INVIÁVEL DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. INVIÁVEL CAUSA DE DIMINUIÇÃO POR DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Inicial indeferida liminarmente.

Neste recurso, requer a reconsideração da decisão impugnada, sustentando que o afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi fundamentado em elementos genéricos e desprovidos de contemporaneidade, insuficientes para evidenciar dedicação a atividades criminosas.

Não abri prazo para as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Mantenho a decisão impugnada integralmente.

Ao que se infere dos autos, as instâncias ordinárias concluíram, de forma fundamentada, que o agravante se dedicava a atividades criminosas, circunstância apta a afastar a incidência da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Com efeito, destacou-se que o agravante era alvo de inúmeras denúncias relacionadas ao tráfico de drogas há vários anos, conforme informações prestadas pelos policiais militares responsáveis pela diligência. Além disso, o conteúdo das conversas extraídas do aparelho celular apreendido, aliado aos esclarecimentos fornecidos por moradores de Conceição da Barra de Minas, evidenciou a habitualidade do agravante na prática da mercancia ilícita de entorpecentes.

Diante desse contexto, concluiu a Corte de origem pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da benesse legal, especialmente em razão da demonstração concreta de dedicação a atividades criminosas.

Assim, para desconstituir as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias e reconhecer a incidência da minorante, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

A corroborar: AgRg no HC n. 1.038.318/DF, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.095.130 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0176988-9

Número de Origem:

0007033352024 0036301422021 00363014220218130625 10000245000310000 10000245020581001
10000245020581002 10000245020581003 11059363 36301422021 363014220218130625
50044985320218130625 7033352024

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LINCOLN LOPES BARROS JUNIOR

ADVOGADO : LINCOLN LOPES BARROS JUNIOR - MG163881

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : RICARDO AUGUSTO MOURA DE ALMEIDA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO AUGUSTO MOURA DE ALMEIDA

ADVOGADO : LINCOLN LOPES BARROS JUNIOR - MG163881

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026